



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029838-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÊMIA SANTANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o 3º Desembargador, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO, NELSON JORGE JÚNIOR E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1029838-25.2024.8.26.0100

APELANTE: JOÊMIA SANTANA SANTOS

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

VOTO Nº: 7198

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inc. IV, do CPC, devido ao não cumprimento pela autora de determinação para juntada de documentos essenciais, incluindo declaração de ciência da ação, procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência.

II. Questão em Discussão: verificar a validade da exigência de documentos adicionais pelo juízo, em casos de suspeita de litigância predatória, e a adequação da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de Decidir: o artigo 105 do CPC não exige reconhecimento de firma para validade de procurações, mas permite ao juízo exigir tal formalidade em casos concretos, visando prevenir abusos processuais; a exigência de documentos adicionais está amparada por enunciados da Corregedoria Geral da Justiça e práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais em casos de suspeita de litigância predatória é válida e justificada. 2. A extinção do processo sem julgamento de mérito é adequada quando não cumpridas as determinações judiciais para regularização processual.

Legislação Citada: CPC, art. 485, inc. IV; art. 105; art. 139, III e IX.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 176/178, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, porquanto a autora não tenha cumprido a determinação de 169//171, para que juntasse: *a)* declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado; *b)* procuração datada e atual, com firma reconhecida; e *c)* comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF.

Recorre a autora (fls. 181/194), pleiteando a anulação da sentença, para afastar a extinção do feito e tornar os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Contrarrazões do réu a fls. 198/216.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, dado que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 21), e recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência.

Considerando o grande número de demandas que versam sobre tal matéria e demais indícios de litigância predatória, bem como as recomendações do NUMOPEDE, o juízo singular determinou que a autora emendasse a

petição inicial, apresentando os documentos pedidos a fls. 169/171, consoante recomendação dos enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", divulgados por meio do Comunicado CG 424/2024.

Não cumprida a determinação pela apelante, sobreveio a sentença guerreada, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem.

O artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe o reconhecimento de firma do instrumento como requisito necessário para validade das procurações conferidas aos advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil). □ □

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide.

Destarte, porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória – ação declaratória de inexistência de débito –, infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

Ademais, a conduta da douta magistrada *a quo* encontra amparo nos Enunciados 4 e 5, publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça Des. Francisco Eduardo Loureiro:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Nesse sentido o entendimento atual e reiterado desta Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11.11.2023; Data de Registro: 13.11.2023.

Destaque nosso).

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – **Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.**”* (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17.12.2023; Data de Registro: 18.12.2023. Destaque meu).

Ressalto, ainda, que a inusitada resistência na juntada de um mero comprovante de endereço e de declaração de próprio punho atestando ciência dos termos da ação, assim como a alegação de que o reconhecimento de firma geraria gastos financeiros, mesmo se tratando de parte a quem foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 21), somente confirmam a cautela determinada pelo MM. Magistrado.

Irretocável, portanto, o provimento exprobado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.313

Apelação Cível nº 1029838-25.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Joêmia Santana Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

DECLARAÇÃO DE VOTO

Data vênua, respeitado o entendimento manifestado pela douta maioria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, dele ousou divergir, pois, a meu pensar, o recurso comportava provimento.

Verifica-se que no caso dos autos, não há falta dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a autora apresente procuração com firma reconhecida e cópia do documento pessoal devidamente autenticado, comprovação de endereço, declaração de próprio punho quanto ao negócio jurídico impugnado etc., pois não constituem requisitos para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em Lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código ou mesmo do artigo 329 deste. Portanto, não poderia o juízo ter imposto tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a impessoalidade.

Além disso, essas determinações não encontram fundamentação para tanto, porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora. Não há fundamentação jurídica, a qual é necessária, pois assim exige a Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, e os artigos 11, “caput” e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabe exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude praticado. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor. Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Sobre esse tema a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, tema 1.198, fixou a tese segundo a qual, *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*. (grifei)

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA - R. sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1049950-29.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Ressalte-se, como dito, que a decisão em exame, não apresenta nenhum fundamento relevante para permitir ao juiz a exigência daqueles documentos. E sem adequada fundamentação, não há como exigi-los, conforme deixou claro o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

O MM. Juiz de Direito, Gustavo Santini Teodoro, no despacho a fls. 164, ainda procurou obter informações a respeito de outras eventuais ações propostas pela autora, no entanto, aquele despacho não foi cumprido, e, portanto, não se sabe que resultado haveria. E depois a condução do processo foi modificada, a ponto de ser a petição inicial indeferida.

Não se pode permitir, por conseguinte, haja confusão entre situações fáticas da litigância repetitiva ou em massa e a do abuso do direito de litigar ou litigância abusiva.

Caso houvesse algum indício referente a abusividade do direito de litigar, ao menos competia ao juiz “a quo”, ter buscado agir conforme o Anexo B da novel Recomendação do CNJ que enumera exemplos de diligências que podem ser adotadas na atuação jurisdicional em caso de constatação e comprovação da prática de litigância abusiva. Como também as recomendações deste Tribunal de Justiça que constam no Comunicado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda. E as diligências para tanto eram possíveis, uma vez que o apelante tem residência na Comarca de São Paulo.

“Comunicado 10/01/2017

COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou

litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Com efeito, caso o magistrado tivesse algum indício, dúvida ou suspeita, competia-lhe determinar que o oficial de justiça localizasse a autora e indagasse da concessão do mandato, e isso era possível, uma vez que a apelante tem domicílio na Comarca. E se assim não o fizesse, deveria ter designado audiência para tomar o depoimento da autora, conforme expressa o Comunicado do Numopede. Sem esses cuidados, descabe proceder a exigência, pois não tem ela sequer amparo na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Deve ser dito, ainda, que os fins não justificam o meio, do que resulta a necessidade de a obrigação primeira da magistratura dar cumprimento à lei, isto é, devem agir de acordo com as leis estabelecidas, e, portanto, descabe a pretender justificar a violação delas, derogá-las para uns e para outros não, uma vez que não é correto distinguir entre meios e fins. As leis imperam para todos.

Assim, de rigor que fosse cassada a r. sentença guerreada, com o retorno dos autos à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Ante o exposto, por meu voto, **dava-se provimento ao recurso**, para cassar a sentença terminativa.

Nelson Jorge Junior
-- 3º Desembargador --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A4235A7
8	12	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A54BBEB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1029838-25.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.